



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA**

**Processo n°** 11128.006412/96-59  
**Recurso n°** 301-123.389 Especial do Procurador  
**Matéria** Exportação  
**Acórdão n°** CSRF/03-05.588  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2008.  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Sab Trading Comercial Exportadora S.A.

PAF. Recurso especial de divergência. Fraude na exportação. Considerando que no acórdão apontado como paradigma não existe a declaração da SECEX de que a fraude inequívoca somente poderá ser caracterizada ao final do inquérito e de que não foram considerados os percentuais previstos no artigo 75 da Lei nº 5025/66, não restou caracterizada a divergência.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

D

## Relatório

A Fazenda Nacional interpõe recurso especial, com fulcro no inciso II do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de decisão tomada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 18/09/2001, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e recebeu a seguinte ementa:

**MULTA POR FRAUDE NA EXPORTAÇÃO.**

Na falta de comprovação de fraude inequívoca, é inaplicável a multa por fraude na exportação, prevista no inciso I do art. 532 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

**RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

A câmara recorrida entendeu que a apuração da fraude compete à Secretária de Comércio Exterior / DECEX / Coordenação de Operações Comerciais, cabendo à autoridade aduaneira apenas aplicar a multa correspondente. Para que a fraude seja caracterizada, não é possível prescindir da manifestação do DECEX. Assim sendo, só após a conclusão do inquérito administrativo poderá ser caracterizada a fraude inequívoca.

O Procurador alega que o entendimento da Câmara foi diverso do contido no Acórdão nº 303-27.644, que recebeu a seguinte ementa:

Caracterizada de forma inequívoca fraude na classificação e qualidade do produto exportado, é de se aplicar a penalidade prevista no art. 532, I, do R.A.

Recurso negado.

De acordo com o Procurador, a fraude ficou caracterizada, pois tanto a classificação fiscal quanto a descrição da mercadoria constantes do registro de importação não correspondem às produto embarcado. Dessa forma, foi realizada operação de exportação de produto em desacordo com a descrição registrada nos documentos de exportação.

Alega que, nesse contexto, o DECEX entende que a irregularidade constatada configura indício de fraude, punível com a multa prevista no art. 532, inciso I do RA/85.

O recorrente requer a reforma do julgado para que seja restaurada a decisão de primeira instância (sic).

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial.

Intimada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, contra-razões (fls. 353/383), contestando, preliminarmente, a tempestividade do recurso especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Questionou, ainda, a admissibilidade do recurso, haja vista que o acórdão apresentado como paradigma trata de questão diversa do julgado em tela. Argúi, ainda, que constitui afronta aos princípios da segurança jurídica, da eficiência, da boa fé e da razoabilidade, toda a demora em concretizar e exportar os produtos.

No mérito, defende que a divergência da classificação decorre da própria fiscalização que não sabe qual é a posição correta para classificar o produto exportado. Alega que a suposta fraude tem base numa menção superficial do DECEX, ofício de fls. 04.

A ADP

Entretanto, este órgão afirma que a fraude inequívoca só poderá ser considerada comprovada após a finalização processo administrativo.

Aduz, ainda, que a autoridade autuante equivocou-se ao classificar a mercadoria na posição NBM 1701.99.9900, baseada no Laudo do Labana, pois a norma que estabelece as especificações técnicas dos tipos de açucars é a Resolução n° 2.190/1986, do Instituto do Açúcar e do Alcool e compete ao DECEX verificar a sua correção. A Secretaria da Receita Federal reconhece esta competência. Dessa forma, não há que se falar em diferença de classificação.

Cita inúmeros julgados que seriam favoráveis à sua tese.

Requer que seja rejeitado o recurso especial para que seja restaurada a ordem e a segurança jurídica, em nome da verdadeira justiça.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname.

## Voto

Relatora Anelise Daudt Prieto

Preliminarmente, o argumento da contribuinte de que o recurso especial do Procurador não deve ser acolhido, por estar intempestivo, não pode prosperar, uma vez que até a alteração do artigo 23 do Decreto n° 70.235/72, efetuada por meio do artigo 44 da Lei n° 11.457, publicada em 19/03/2007, os Procuradores não tinham prazo para serem intimados de decisões dos Conselhos de Contribuintes.

Porém, entendo que o presente recurso não pode ser conhecido, haja vista a inexistência de divergência, uma vez que o acórdão recorrido e o paradigma dizem respeito a situações fáticas diversas.

Com efeito, consta do voto condutor do *decisum* paradigma que a fraude na importação foi caracterizada, já que o contribuinte exportou mercadoria própria para o consumo humano numa classificação que indicava que o produto era impróprio para o consumo humano, sendo que a descrição da mercadoria influenciou o preço do produto no mercado externo.

No caso em tela, o julgado versa sobre multa por fraude na exportação de açúcar, pois a fiscalização entendeu que a descrição da mercadoria e a sua classificação estavam erradas. Ocorre que existe manifestação da SECEX (ofício de fls. 279/280) no sentido de que somente após a conclusão do inquérito administrativo pode ser caracterizada a fraude inequívoca e de que a afirmativa de que a mercadoria foi negociada abaixo do menor preço aceitável no momento em que a operação foi registrada não leva em consideração os percentuais previstos no artigo 75 da Lei n° 5.025/66. O voto condutor considerou que a responsabilidade de apuração da fraude é de competência da SECEX.

Tratando-se de situações fáticas diversas, não há divergência.

Em face ao exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso especial.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2008.

  
Relatora Anelise Daudt Prieto

